



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

OS nº. 2019/00493.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Edital

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, do Edital do Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2019, do tipo maior oferta ou lance, cujo objeto é a contratação de PATROCÍNIO DO CARNAVAL DE RUA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2019, obtendo como contrapartida o disposto no Termo de Referência - Anexo I (Peça 06 - fl. 02).

Segundo a definição do item 3.2.1 do Edital: **Patrocínio** é o pagamento da quota e decorrente direito às contrapartidas e execução das ações descritas no Termo de Referência – ANEXO I (Peça 06 - fl. 02).

O valor mínimo da quota de Patrocínio que integrará o objeto do Contrato de Patrocínio decorrente desta licitação é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). **Abertura prevista para o dia 06.02.2019 – às 10h00min** (Peça 06 - fl. 01).

2.3. Área auditada

12.10 – SMSUB.

2.4. Período da realização

29.01.2019 a 01.02.2019

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Carlos Richelle Soares da Silva RF nº 20.262

Bruno Henrique Blasio Keslarek RF nº 20.273

2.7. Procedimentos

- Analisar no processo administrativo as informações e os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação;
- Solicitar aos servidores responsáveis pelo procedimento licitatório as informações e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários;
- Análise do edital à luz dos dispositivos legais pertinentes, em especial, as contidas nas Leis Municipais nº 13.278/02 e nº 14.141/06, regulamentadas pelos Decretos Municipais nº 44.279/2003 e nº 51.714/10, respectivamente, e demais normas complementares e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Lei nº 10.205/86 e Decreto Municipal nº 49.969/08.

2.8. Abreviaturas

ATAJ	-	Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
BEC	-	Bolsa Eletrônica de Compras/SP
CF	-	Constituição Federal
Cogel	-	Coordenadoria Geral de Licitações
DM	-	Decreto Municipal
DOC	-	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
FI - Fls	-	Folha - Folhas
LF	-	Lei Federal
LM	-	Lei Municipal
PA	-	Processo Administrativo
PMSP	-	Prefeitura Municipal de São Paulo



SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, que tem como finalidade o exame do edital de Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2019 e dos demais documentos que instruem o **Processo Administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3**. O objeto desta licitação é a contratação de **patrocínio** do Carnaval de Rua do Município de São Paulo 2019 (Peça 06, fl. 02).

Contudo, antes de iniciar a presente análise, destacamos que a Origem já promoveu uma sessão pública pretendendo a contratação, quando lançou o Edital do Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2018, o qual compõe o **Processo Administrativo SEI nº 6012.2018/0002421-7**, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços tendentes à **operacionalização e patrocínio integral** do Carnaval de Rua do Município de São Paulo, obtendo como contrapartida o direito de exploração publicitária do seu nome ou sua logomarca.

No TC nº 000249/2019, esta Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2018, apontando e recomendando que:

4.1. Tendo em vista os fundamentos legais que regem o pregão presencial, notadamente, o art. 3º, incisos I, II e III da LF nº 10.520/02, e ao art. 2º, I do DM nº 44.279/2003, é relevante que a SMSUB apresente a justificativa técnica para os quantitativos apresentados. (Item 3.2.1);

4.2. Quanto aos quantitativos unitários, o edital deve ser revisto para compatibilizar o Termo de Referência com a planilha constante no Anexo VI. (Item 3.3.8);

4.3. Como forma de evitar interpretações equivocadas sobre a nomenclatura jurídica adotada para a formação da associação entre empresas (compromisso particular de participação conjunta), tecnicamente à Origem adotar o termo "Consórcio", conforme previsto na LF nº 8.666/93 (Item 3.3.3);

4.4. A Origem deve adotar procedimentos para a aprovação de um plano eficiente, visando cumprir o estabelecido no edital, evitando a ocorrências de falhas, como as verificadas nos carnavais de rua anteriores. (Item 3.3.5);

4.5. Os preparativos e os processos administrativos referentes aos próximos carnavais sejam iniciados com maior antecedência para que a empresa vencedora possa planejar melhor sua execução. (Item 3.3.6);

4.6. Conforme já consignado por esta Auditoria no Acompanhamento do Edital do Chamamento Público do Carnaval de Rua 2018 (TC nº 72.000.819/18-89), entendemos que o porte do evento e os riscos de danos aos terceiros e aos bens públicos, por si só, já justificam a exigência da contratação do seguro de responsabilidade civil. (Item 3.3.12);

4.7. A inserção, na minuta do contrato, da exigência da garantia contratual, pois, no entendimento desta Auditoria, é cláusula essencial para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas e o pagamento das eventuais multas a serem aplicadas, já que não há contraprestação pecuniária da Origem à contratada, o que inviabiliza os descontos de parcelas vincendas. (Item 3.3.12);

4.8. Inclusão critérios de controle sobre o aumento no preço unitário, visando selecionar a proposta mais vantajosa. (Item 3.3.6);

Contudo, o certame foi declarado deserto, conforme consta na Ata da Sessão Pública de 22.01.2019, publicada no DOC de 23.01.2019 (Documentos SEI nºs 014093718, 014103847 e 014138537), o que levou a Origem a **concluir os autos do SEI nº 6012.2018/0002421-7** (Informação nº 014211610), optando pela abertura de um novo Processo Administrativo (**SEI nº 6012.2019/0000396-3**).

No tocante à escolha pela criação de um novo processo SEI, entendemos que, quando publicado o edital da licitação e realizada a sessão correspondente o certame restar deserto ou fracassado, o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação se frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo, porquanto consideramos relevante manter todo o histórico da tentativa da contratação para que eventualmente o planejamento seja refeito, com a correção das falhas ou a alteração das regras que o levaram a frustração.

Ressaltamos que o processo administrativo quando instaurado, recebe uma numeração que o identifica e é diferente da numeração do edital, pois aquele é mais amplo que este, considerando que o processo administrativo deve conter toda a fase que antecede a publicação do edital, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e ainda, eventualmente o contrato.



Tal é a importância da rastreabilidade do histórico do processo licitatório que a Instrução Normativa nº 02/15 deste E. Tribunal determina em seu art. 3º que:

Art. 3º – No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

Dessa forma, a não indicação do processo SEI nº 6012.2018/0002421-7, referente ao Pregão Presencial deserto, no aviso contendo o resumo do novo Edital do Pregão Presencial infringe o art. 3º da Instrução Normativa nº 02/15 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Recomendamos ainda que a Origem, antes de lançar um novo certame, avalie os motivos que levaram ao fracasso ou à deserção da licitação anterior, revendo atos praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame.

A seguir, com base nas informações juntadas no primeiro processo SEI nº 6012.2018/0002421-7 e no atual processo SEI nº 6012.2019/0000396-3, tem-se a análise dos principais aspectos do procedimento licitatório.

3.2. Fase preparatória

3.2.1. Justificativa

Tendo em vista que houve alteração em parte do objeto da licitação, a Origem apresentou uma nova justificativa sobre a necessidade da contratação de patrocínio na Informação SMSUB/GAB nº 014185201 e no Termo de Referência no SEI nº 014185514, descrevendo nesses documentos o objetivo da contratação, as quantidades de blocos de carnaval inscritos, o público estimado, trazendo ainda as premissas e as diretrizes para execução do objeto, das contrapartidas à patrocinadora, da avaliação e contratação do contratado, da fiscalização, da prestação de contas, dos prazos para a execução dos serviços e da vigência contratual e das penalidades.

Da análise do SEI nº 6012.2019/0000396-3, especialmente o item 2 do Termo de Referência do Anexo I do Edital - Termo de Referência (Peças 06, fls. 17/18), constata-se que **não há, no objeto da contratação, a exigência de operacionalização do Carnaval de Rua de São Paulo 2019**, portanto, dentre as obrigações da contratada, não consta mais o dever de apresentar o Plano de Atenção Médica e o Plano Geral de Trabalho, conforme constatava no Termo de Referência anterior (SEI nº 6012.2018/0002421-7).

Assim, segundo a Informação SMSUB/GAB nº 014185201, o objetivo da contratação limita-se a:

[...] receber ofertas de patrocínio em quota única para a realização do Carnaval de Rua de São Paulo 2019. Trata-se do estabelecimento de uma parceria, aqui se aplicando o sentido amplo do vocábulo, na qual o Patrocinador colabora para a execução de um projeto associando sua imagem a ele visando obter contrapartidas tangíveis e intangíveis. Para tanto, considera-se para os efeitos da contratação que se pretende PATROCÍNIO como sendo: *Ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.*

O valor estabelecido da quota única de patrocínio a que se refere a contratação ora pretendida está estabelecida em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), cujo dimensionamento se deu a partir da aferição dos custos das ações realizadas em relação ao Carnaval de Rua de São Paulo 2018, valores estes já aprovados na prestação de contas instruída junto ao **SEI nº 6012.2018/0001425-4**. (grifos nossos)

Quanto ao conteúdo da nova justificativa apresentada, primeiramente, observamos que o SEI nº 6012.2018/0001425-4 grifado não corresponde à prestação de contas do Carnaval de Rua 2018, conforme retificação realizada na Informação SMSUB/COGEL nº 014337741.

O número do processo da prestação de contas do Carnaval de Rua 2018 é **SEI nº 6012.2018/0001174-3**. Nele se encontra o Termo de Parceria nº 01/SMPR/GABINETE/2018 firmado para a realização do Carnaval de 2018, onde restou estabelecido o valor de **R\$ 15.974.201,44** (Informação SEI nº 013067643) para o custeio total do evento, ou seja, o total do custo despendido no Carnaval de Rua 2018 é quase **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) superior à quota mínima prevista



para o Carnaval de Rua de 2019, a qual ficou estabelecida em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme disposto item 3.3 do Edital (Peça 06, fl. 2).

Acrescente-se a isso o fato de que a SMPR recebeu para o Carnaval de 2018 a inscrição de 510 blocos carnavalescos e 557 desfiles, com expectativa de público estimado à época em 4.000.000 (quatro milhões) de participantes, conforme o Chamamento Público nº 02/2017 (Informação nº 013067306), quantitativos, consideravelmente inferiores aos previstos na justificativa para a contratação de patrocínio para o Carnaval de Rua 2019 (Informação nº 014185201, SEI nº 6012.2019/0000396-3), onde consta que há 624 blocos carnavalescos inscritos, com 737 desfiles programados, e um público estimado em 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas.

Entendemos que o dimensionamento prévio realizado pela Origem, que embasou o valor da quota mínima de **R\$ 15.000.000,00** para a consecução do Carnaval de Rua 2019, utilizou como parâmetro os custos das ações realizadas no Carnaval de Rua de São Paulo 2018 sem a devida quantificação do aumento substancial dos quantitativos previstos para o evento Carnaval de Rua 2019.

A Origem, no momento da aferição dos custos do carnaval e do estabelecimento final da quota mínima de patrocínio, deve realizar uma análise crítica sobre as adversidades encontradas nos Carnavais de Rua de 2017 e 2018, visando à mitigação das falhas, tanto no tocante aos itens necessários para a boa organização do evento, como também em relação aos danos que ocorreram às pessoas e ao patrimônio público, considerando, inclusive, as irregularidades apontadas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Município nos TCs nº 72.001.450/17-03 e nº 72.000.819/18-89.

Assim, não está tecnicamente justificado se o valor do lance mínimo de 15.000.0000,00 (quinze milhões de reais) é suficiente para custear toda a operacionalização do Carnaval de Rua de São Paulo de 2019, considerando, sobretudo, o estimado aumento dos quantitativos de blocos carnavalescos e público e a mitigação das falhas e irregularidades ocorridas nos Carnavais de Rua de 2017 e 2018, em infringência aos princípios da administração pública e aos fundamentos legais que regem o presente

Pregão Presencial, notadamente, o art. 37, caput, da Constituição Federal 1988, o art. 3º, incisos I, II e III da LF nº 10.520/02, e ao art. 2º, I do DM nº 44.279/03.

3.2.2. Prazo de publicidade

A última versão do Edital foi publicada no DOC em 25.01.2019 (SEI nº 014206997) com a data da abertura da sessão pública marcada para o dia 06.02.2019. A publicação da reabertura em jornal de grande circulação consta no SEI nº 014207070.

3.2.3. Modalidade da licitação

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Presencial, fundamentado na LF nº 10.520/2003 e no DM nº 46.662/2005, consignando a Origem, na Informação nº 012920295 do SEI nº 6012.2018/0002421-7 e na Informação nº 014186322 do SEI nº 6012.2019/0000396-3, que:

Na medida em que, nem o ComprasNet nem a BEC admitem o processamento do Pregão com maior lance/menor oferta, revelando a inviabilidade de uso do sistema eletrônico e por conseguinte, o prejuízo decorrente do uso deste recurso de tecnologia da informação, no presente caso será adotado, excepcionalmente, a modalidade de Pregão Presencial, com supedâneo no supracitado dispositivo legal. (Informação nº 012920295)

A modalidade escolhida é o Pregão Presencial, na espécie denominada pela doutrina “Pregão Negativo”, que utiliza o maior lance, em montante financeiro em benefício à Administração, como critério e julgamento.

Portanto, a legislação principal aplicável é a Lei 10.520/2002 (lei que instituiu modalidade de licitação denominada Pregão) e, nos termos do artigo 9º da referida norma, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, bem como as Leis Municipais nº 13.278/02 e nº 14.141/06, regulamentadas pelos Decretos Municipais nº 44.279/2003 e 51.714/10. (Informação nº 014186322)

3.2.4. Aprovação da Minuta do Edital pela Assessoria Jurídica

A nova minuta do edital foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da SMSUB em 24.01.2019 (Informação nº 014186322 do SEI nº 6012.2019/0000396-3), consoante determinam o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; o art. 3º, §1º, do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e o art. 7º, V, do Decreto Municipal nº 46.662/2005.



3.2.5. Despacho de Autorização de abertura do certame licitatório e publicação em jornais de grande circulação

O Despacho de Aprovação da Minuta do Edital e a Autorização da abertura do certame licitatório foram assinados pelo Secretário da SMSUB em 24.01.2019 (Informação nº 014186365 do SEI nº 6012.2019/0000396-3) e publicados no DOC de 25.01.2019, conforme Informação nº 014206997.

Em 25.01.2019 foi publicado o comunicado de abertura de licitação em diário de grande circulação (Informação nº 014207070).

3.2.6. Comissão de Licitação

Comissão de Licitação foi instituída pela Portaria nº 60/SMSUB/2018 - publicada no DOC em 18.12.2018 (Informação nº 013448843 do SEI nº 6012.2018/0002421-7).

3.2.7. Publicação do edital

O aviso de abertura da licitação foi publicado no DOC de 25.01.2019, (Informação nº 014206997) designando a data da abertura da sessão pública para o dia 06.02.2019, respeitando, portanto, o prazo mínimo (08 dias úteis) disposto no art. 4º da LF nº 10.520/2002.

3.3. Edital

3.3.1. Data, Rubrica e Assinatura

O edital (sua última versão) e os anexos encontram-se no processo SEI nº 6012.2019/0000396-3 Informação nº 014207480 e no site <http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br> (Informação nº 014207658).

3.3.2. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e da qualificação econômico-financeira

A documentação para a habilitação jurídica encontra-se prevista do subitem 8.4.1. do Edital (Peça 06 - fl. 06):

8.4.1.1. Em se tratando de Sociedades Empresárias ou Simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, para as primeiras, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para as segundas, conforme o caso nos termos da lei sendo que no caso de Sociedades por Ações, o estatuto deverá estar acompanhado do documento de eleição de seus administradores em se tratando de Empresa Individual, o ato constitutivo deverá estar acompanhado de seu respectivo registro comercial.

No tocante às exigências para a Regularidade Fiscal e Trabalhista, o edital as prevê no subitem 8.4.2. (Peça 06 - fl. 06):

8.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

8.4.2.2. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

8.4.2.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

8.4.2.4. Prova de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, (tributos mobiliários e imobiliários) ou Declaração de Não Cadastramento e de que Nada Deve ao Município de São Paulo – ANEXO VIII, se sediada em outro Município.

8.4.2.5. Certidão Negativa do Cadastro de Inadimplentes da Prefeitura do Município de São Paulo – CADIN.

8.4.2.6. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para os fins previstos em Lei.

Quanto à qualificação econômico-financeira, assim dispôs o edital (Peça 06 - fls. 06/07):

8.4.3.1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

8.4.3.1.1 No caso da empresa estar enquadrada na obrigatoriedade de efetuar a Escrituração Contábil Digital transmitida através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - SPED, deverá apresentar além dos documentos/demonstrações já exigidas, deverá apresentar também cópias reprográficas do Termo de Abertura e Termo de Encerramento (gerado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil Digital – SPED), recibo de entrega de Livro Digital (gerado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - SPED) e cópias do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário Eletrônico.

8.4.3.2. Documentação comprobatória de capacidade econômico-financeira para o ajuste devendo comprovar possuir capital social ou patrimônio líquido correspondente a no mínimo 10% (dez por cento), do valor estimado da proposta final.



8.4.3.3. Para comprovação do SUBITEM 8.4.3.2., em caso de associação de empresas, será aceita considerada a soma dos valores demonstrados pelos documentos probatórios das empresas associadas.

8.4.3.4. Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física.

a) No caso de certidão positiva, a licitante deverá juntar a certidão de Objeto e Pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).

b) No caso de sociedade simples, a proponente deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

8.4.3.5. As empresas com sede em outras unidades da federação deverão apresentar certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do estado de origem, indicando os respectivos cartórios distribuidores.

Entendemos que a Habilitação Jurídica, a Regularidade Fiscal e Trabalhista e a qualificação econômico-financeira encontram-se dentro parâmetros legais a serem considerados para a presente modalidade e tipo de licitação.

3.3.3. Valor referencial mínimo do patrocínio

Um aspecto notório que distingue o SEI nº 6012.2019/0000396-3, ora analisado, se comparado com o anterior, é que houve diminuição do valor mínimo inicial de lance, passando de R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, a Origem previu, através de uma pesquisa de mercado e a elaboração de uma planilha de quantitativos com preços referencias, que o valor mínimo para o lance inicial seria de R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais), reduzindo, contudo, o valor em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) utilizando unicamente como parâmetro para as alterações o valor aproximado gasto no Carnaval de Rua 2018 (Informação nº 014185201).

Assim, consideramos que o valor mínimo referenciado não se encontra justificado, conforme já apontado no **item 3.2.1** deste Relatório.

3.3.4. Planejamento do evento, Plano de Atenção Médica e o Plano Geral de Trabalho

Outro aspecto que merece destaque é o tempo disponível para que o novo processo de planejamento e contratação será necessário, pois a presente contratação visa apenas a auferir patrocínio.

Conforme o guia de regras para os blocos de carnaval, o período para efetuar inscrição dos blocos foi de 03 a 19.10.2018; o edital, por sua vez, foi publicado inicialmente em 20.12.2018 e, posteriormente, republicado em 08.01.2019, com abertura dos envelopes em 22.01.2019, não havendo logrado êxito conforme Ata da Sessão Pública Deserta (Informação nº 014093718 do SEI nº 6012.2018/0002421-7).

Temos agora a sessão marcada para o dia 06.02.2019, sendo que o pré-carnaval já se inicia em 23.02.2019. Restaria, portanto, menos de 20 dias entre a contratação e o início das operações para a organização de um evento com um público estimado em 5 milhões de pessoas rotativas.

Com base nas datas apresentadas, conclui-se que há pouco tempo disponível para que a Origem, após o recebimento do patrocínio, efetue o planejamento e a operacionalização de suas ações, principalmente, quanto à necessária elaboração de um Plano de Atenção Médica e de um Plano Geral de Trabalho, os quais devem ainda ser previstos em outro processo de contratação.

Tendo em vista que o carnaval de rua é um evento periódico, recomenda-se que os preparativos e os processos administrativos referentes aos próximos carnavais sejam iniciados com maior antecedência, já que são conhecidas as datas e as ações que são imprescindíveis para a realização do evento.

3.3.5. Da Carta de Patrocínio e da exploração publicitária da marca e logomarca

O item 8.4.4 do edital dispõe da seguinte forma sobre a Carta de Patrocínio (Peça 06, fl. 07):

8.4.1. O patrocinador, para fins de habilitação deverá apresentar Carta Compromisso de Patrocínio, conforme Anexo X deste Edital,



demonstrando que possui disponibilidade financeira para arcar com 100% (cem por cento) do contrato a ser celebrado de acordo com a proposta final do licitante.

8.4.5.2. Em caso de mais de um patrocinador, deverá ser respeitado o limite de, no máximo, 05 (cinco) patrocinadores.

8.4.5.3. Serão aceitas mais de uma Carta Compromisso de Patrocínio, respeitado o limite de 05 (cinco) patrocinadores, desde que a soma alcance o percentual de 100% (cem) do valor do contrato a ser celebrado de acordo com a proposta final do licitante. (grifos nossos)

Conforme estabelecido no Guia do Patrocinador, a exploração publicitária da marca e logomarca deverá obedecer aos princípios:

9.1.1. Em caso de mais de um patrocinador, deverá ser observada a regra abaixo descrita:

9.1.1.1. Máximo 05 (cinco) empresas subdivididas conforme segue:

a) O patrocinador majoritário terá direito a 65% (sessenta e cinco por cento) da exploração da marca ou logomarca;

b) As demais empresas, sendo no máximo 04 (quatro) terão direito de exposição de 8,75% (oito, vírgula setenta e cinco por cento) da sua marca ou logomarca, cada uma ou divididos os 35% (trinta e cinco por cento) de forma isonômica. (Peça 06, fl. 08)

As numerações dos itens do edital referente à Carta de Patrocínio (8.4.1, 8.4.5.2 e 8.4.5.3) estão sequencialmente erradas, não maculando, contudo, o entendimento das disposições. Recomendamos à Origem que promova a revisão dos itens e das cláusulas da minuta do contrato sempre que houver alterações substanciais no objeto da licitação, como forma de evitar contradições e erros formais no bojo do instrumento convocatório.

3.3.6. Julgamento das Propostas

O procedimento de julgamento das propostas está previsto no item 10 do Edital. De acordo com a Informação SMSUB/GAB nº 012920295 no SEI nº 6012.2018/0002421-7 (Justificativa da Origem) e o Parecer SMSUB/ATAJ nº 012992786 no SEI nº 6012.2018/0002421-7, a modalidade escolhida é o Pregão Presencial, na espécie denominada “Pregão Negativo”, que é a nomenclatura atribuída pela doutrina aos pregões que utilizam o maior lance ou o maior desconto como critério de julgamento.

3.3.7. Penalidades

O item 13.1 do Edital dispõe que:

13.1 Os patrocinadores ficam sujeitos às penas previstas na Seção III do Capítulo IV, da Lei Federal nº 8.666/93, garantida a defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, além dos seguintes:

13.1.1. Aplicar-se-á a pena de multa de 01% (um por cento) sobre o valor total da proposta apresentada pelo licitante e do último lance ofertado pela interessada na fase competitiva, até o 10º (décimo) dia de atraso, após o que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta, ficando a critério da Administração a aplicação concomitante da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração pelo período de até 05 (cinco) anos, na hipótese da empresa se recusar a assinar o Termo de Contrato.

13.1.2. Aplicar-se-á a pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta apresentada pelo licitante e do último lance ofertado pela interessada na fase competitiva, ficando a critério da Administração a aplicação concomitante da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração pelo período de até 05 (cinco) anos, se o impedimento para assinatura do ajuste decorrer da não apresentação da CND-INSS, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e/ou das Certidões Negativas Municipais.

13.1.3. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, a empresa que deixar de entregar documentação exigida no Edital, ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do processo, não mantiver a proposta ou lance, faltar ou fraudar na execução das obrigações assumidas para execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração bem como a exclusão do cadastro de fornecedores da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, além da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta apresentada pelo licitante e do último lance ofertado pela interessada na fase competitiva.

13.1.4. A inabilitação posterior da empresa implicará na aplicação de multa correspondente a 02% (dois por cento) do valor total da proposta apresentada pelo licitante e do último lance ofertado pela interessada na fase competitiva), sem embargo da imposição das demais sanções cabíveis.

Tendo em vista o alto valor de investimento mínimo, consideramos que a multa de 20% (vinte por cento) do item 13.1.2 não é razoável, considerando a gravidade menor da infração prevista: “não apresentação da CND-INSS, do Certificado de Regularidade do



Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e/ou das Certidões Negativas Municipais”, sendo que há uma fase de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista como forma de evitar esse tipo de situação irregular.

Assim, como forma de não afastar eventuais competidores, recomendamos a redução do percentual da multa a ser aplicada às licitantes em caso de não apresentação da CND-INSS, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e/ou das Certidões Negativas Municipais, bem como o estabelecimento de um critério avalie a gravidade das infrações com as suas respectivas multas, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.3.8. Cláusulas essenciais da Minuta do Contrato de Patrocínio (ANEXO XI)

Quadro 1 - Cláusulas Contratuais

Art. 55. Incisos / §	Requisitos	Cláusula	Fls. (Peça 06)
I	o objeto e seus elementos característicos;	1º	42/43
II	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	NA	-
III	o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	2ª	43/44
IV	os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	5ª e 8ª	44 e 46
V	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	NA	-
VI	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	4ª	44
VII	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	6ª, 7ª e 9ª	45/47
VIII	os casos de rescisão;	10ª	48
IX	o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	10ª	48
XI	a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	7.1ª	45
XII	a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo*	42
XIII	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	7.7ª	46

As peculiaridades inerentes ao Pregão Presencial do tipo maior oferta ou lance impossibilita a previsão de determinadas cláusulas obrigatórias, como as previstas nos incisos II, V e VI do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

3.4. Responsáveis

Nome	RF	Cargo	Itens
Alexandre Modonezi	748.892.1	Secretário	4.1 a 4.6
Márcio Rodrigo Monteiro	-	Secretário Executivo Adjunto	4.1 a 4.6
Radyr Llamas Papini	755.908.9	Chefe de Gabinete	4.1 a 4.6

4. CONCLUSÃO

Diante do exame efetuado, concluímos que o edital Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2019 reúne condições para prosseguimento. Entretanto, apontamos as seguintes irregularidades:

4.1.A Origem não indicou o processo SEI nº 6012.2018/0002421-7, referente ao Pregão Presencial deserto, no aviso contendo o resumo do novo Edital do Pregão Presencial, infringência ao art. 3º da Instrução Normativa nº 02/15 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. **(item 3.1);**

4.2. Não está tecnicamente justificado se o valor do lance mínimo de 15.000.0000,00 (quinze milhões de reais) é suficiente para custear toda a operacionalização do Carnaval de Rua de São Paulo de 2019, considerando, sobretudo, o estimado aumento dos quantitativos de blocos carnavalescos e público e a mitigação das falhas e irregularidades ocorridas nos Carnavais de Rua de 2017 e 2018, em infringência aos princípios da administração pública e aos fundamentos legais que regem o presente Pregão Presencial, notadamente, o art. 37, caput, da Constituição Federal 1988, o art. 3º, incisos I, II e III da LF nº 10.520/02, e ao art. 2º, I do DM nº 44.279/03. **(item 3.2.1);**

Acrescentamos ainda as seguintes recomendações:



- 4.3.** Que a Origem, antes lançar um novo certame, avalie os motivos que levaram ao fracasso ou à deserção da licitação anterior, revendo atos praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. **(Item 3.1);**
- 4.4.** Os preparativos e os processos administrativos referentes aos próximos carnavais sejam iniciados com maior antecedência, já que são conhecidas as datas e as ações que são imprescindíveis para a realização do evento. **(Item 3.3.4);**
- 4.5.** Que se promova a revisão dos itens do edital e das cláusulas da minuta do contrato sempre que houver alterações substanciais no objeto da licitação, como forma de evitar contradições e erros formais no bojo do instrumento convocatório. **(Item 3.3.5);**
- 4.6.** A redução do percentual da multa a ser aplicada às licitantes em caso de não apresentação da CND-INSS, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e/ou das Certidões Negativas Municipais, bem como o estabelecimento de um critério avalie a gravidade das infrações com as suas respectivas multas, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **(Item 3.3.7);**

Em 04.02.2019

CARLOS RICHELLE S. DA SILVA
Agente de Fiscalização

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 12 – Substituto

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe - CVI